



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.515 - SP (2015/0287616-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : N A F (PRESO)
ADVOGADO : JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é apontado como membro da organização criminosa do Primeiro Comando da Capital, desde 2002, e teria forte atuação no esquema da instituição.
3. Ademais, o recorrente registra antecedentes criminais, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. O pedido de extensão, nos termos do disposto no art. 580 do CPP, deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator do julgado cujos efeitos se pretendem estender.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.515 - SP (2015/0287616-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : N A F (PRESO)

ADVOGADO : JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **N. A. F.** contra acórdão não ementado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 186-189)

Colhe-se dos autos que o recorrente, denunciado por suposta infração aos arts. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, IV e V, da Lei n. 12.850/2013, teve a prisão preventiva decretada.

Neste recurso, sustenta que: a) "no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0030046-50.2015.8.26.0000, impetrado em favor do Corréu Raimundo Nilson Pereira da Silva, o qual, diga-se, encontra-se em situação idêntica à do Paciente a ordem foi concedida, tudo conforme acórdão cuja cópia segue em anexo" (e-STJ, fl. 195); b) "embora o Paciente encontre-se em situação idêntica, o pedido de extensão foi negado" (e-STJ, fl. 195); c) "é inquestionável que a custódia cautelar somente pode prevalecer em face da comprovada presença de um dos requisitos expressos no artigo 312 do CPP, situação esta que inexistente na hipótese dos autos" (e-STJ, fl. 196).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 235-237).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.515 - SP (2015/0287616-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : N A F (PRESO)
ADVOGADO : JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é apontado como membro da organização criminosa do Primeiro Comando da Capital, desde 2002, e teria forte atuação no esquema da instituição.
3. Ademais, o recorrente registra antecedentes criminais, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. O pedido de extensão, nos termos do disposto no art. 580 do CPP, deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator do julgado cujos efeitos se pretendem estender.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Observa-se da documentação que acompanhou a denúncia que os acusados foram apontados nos cadastros da organização criminosa do Primeiro Comando da Capital como membros integrantes do interior, desta região, estando eles pormenorizadamente identificados nos acervos apreendidos pela polícia em diligências anteriormente levadas a efeito. Comunique-se e anote-se.

Defiro o pedido de decretação da prisão preventiva dos acusados. Com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito, a custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, haja vista que a organização criminosa que os acusados supostamente integram se dedica à prática delitiva, em especial ao tráfico de drogas, como forma, inclusive de fomentar a própria atividade criminosa e a manutenção da estrutura administrativa e organizacional da entidade. Além disso, não há dúvidas de que, cientes da presente ação penal, tentarão os acusados se furtar da aplicação da lei e de eventual condenação, de modo que a prisão dos réus se afigura absolutamente imprescindível. Expeçam-se mandados de prisão preventiva." (e-STJ, fl. 112)

Colhe-se, ainda, da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva:

"O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, sob o argumento de que não houve alteração fática a fim de ensejar a revogação da prisão preventiva, bem como alegando que o réu é reincidente, além da existência de indícios suficientes de sua participação na atividade criminosa.

Em que pesem os argumentos da defesa, com razão o Ministério Público.

Com efeito, a custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que a organização criminosa que o acusado em tese integra se dedica à prática delitiva, em especial ao tráfico de drogas, como forma, inclusive de fomentar a própria atividade criminosa e a manutenção da estrutura administrativa e organizacional da entidade.

Ademais, diferente do que alega a defesa, foram encontrados na residência do acusado diversas folhas de cheque, de valores altos, em nome de George Valeriano, 'vulgo BOY', bem como uma carta endereçado ao acusado, cujo remetente, também é George, que supostamente, integra a mesma organização criminosa, conforme fls. 446, 459 e 460.

Anoto que não houve qualquer esclarecimento por parte do acusado sobre a origem das folhas de cheques e, a carta de fls. 460 corrobora com os demais indícios existentes nos autos de que o acusado Noel integra a referida facção criminosa.

No mais, não há que se falar na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Isto porque, depreende-se da documentação que acompanhou a denúncia que o acusado foi apontado nos cadastros da organização criminosa do Primeiro Comando da Capital como membro integrante do interior, desta região, estando ele pormenorizadamente identificado nos acervos apreendidos pela polícia em diligências anteriormente levadas a efeito, conforme já fundamentado às fls. 372, sendo certo que continuam presentes os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, bem como a decretação da prisão do acusado.

Cumprе destacar que há fortes indícios de autoria em relação ao acusado Noel, sendo que ele demonstra forte atuação no esquema da organização, haja vista ser integrante desde 2002, conforme se observa nos arquivos da mídia de fls. 360.

Além disso, Noel seria o chamado DISCIPLINA DO INTERIOR, desde junho de 2014, ou seja, criminoso selecionado com o objetivo de disseminar a ideologia da facção criminosa no interior do Estado, sendo que já teria exercido, ainda, outras funções, inclusive quando se encontrava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso, conforme fls. 36i, fls. 366 e mídia de fls. 361.

Consta ainda dos autos que Noel possui diversos endereços, o que corrobora, ao menos por ora, com a tese apresentada pelo Ministério Público de que o acusado é integrante da organização criminosa.

Deixo consignado, ainda que o acusado possui maus antecedentes.

Por fim, considerado o fato de o delito imputado ao réu ser de extrema gravidade, bem como não havendo razões, ao menos por ora, em desacreditar da versão apresentada pelo Ministério Público, a segregação cautelar se faz necessária." (e-STJ, fls. 153-154)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é apontado como membro da organização criminosa do Primeiro Comando da Capital, desde 2002, e teria forte atuação no esquema da organização.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MUNIÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. As circunstâncias em que se deu o flagrante - em local conhecido pela intensa comercialização de entorpecentes -, somadas à apreensão de uma arma de fogo, com numeração suprimida e municada com 5 (cinco) cartuchos intactos, evidenciam a periculosidade social do acusado e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, autorizando a preventiva.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 320.949/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 19/08/2015.)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...]

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia do paciente, não há que se falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação, baseada na garantia da ordem pública, encontra amparo na jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do *modus operandi* da prática dos delitos, a posse de pistola calibre 9 mm, 16 munições do mesmo calibre e de 2 buchas de cocaína, bem como de aparatos destinados ao tráfico de drogas. [...]

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 304.264/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015.)

Ademais, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente registra antecedentes criminais, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

[...]

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."

(HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014.)

Quanto ao pedido de extensão, tem-se que, nos termos do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, ele deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator do julgado cujos efeitos se pretendem estender.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE, EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, ABSOLVEU O CORRÉU. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, E EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO, PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO, NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

IX. O pedido de extensão da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, deve ser requerido ao Tribunal de origem - que julgou procedente a Revisão Criminal e absolveu o corréu -, e não ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

X. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 259.379/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013.)

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E DOCUMENTAL E QUADRILHA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CORRÉUS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO CUJO ELASTÉRIO SE BUSCA. IMPOSSIBILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um deles se estenda aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter eminentemente pessoais, e desde que semelhantes as situações fático-processuais entre o beneficiado e o requerente.

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, o pleito extensivo deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator do julgado cujo elastério se busca.

3. No caso em apreço, a decisão cujos efeitos se pretende estender à paciente foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a quem compete, por conseguinte, examinar o pedido.

4. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aprecie o mérito do *writ* lá impetrado como entender de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito."

(HC 324.008/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0287616-7

RHC 65.515 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 20000 21839912320158260000 RI002YDWN0000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: N A F (PRESO)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: A L F
CORRÉU	: F A D
CORRÉU	: L H S
CORRÉU	: R N P DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.